



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1830126 - MG (2019/0229303-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : GERALDO ALVES DE MACEDO
ADVOGADOS : PAULA NASCIMENTO MARTINS TORRES - MG140490
ANA LUISA DE SOUZA BELEZA - MG132249
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : ANA MARIA RICHIA SIMON E OUTRO(S) - MG074132

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DIREITO AO FGTS. RE 596.478/RR (TEMA 191/STF). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. LEI ESTADUAL 18.185/09. RECURSO PROVIDO.

1. Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal, que, no RE 596.478/RR, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 28/2/2013, sob o regime da repercussão geral (Tema 191/STF), reconhecendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990, asseverou serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 29/10/2013) (AgInt no REsp 1.999.269/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1830126 - MG (2019/0229303-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **GERALDO ALVES DE MACEDO**
ADVOGADOS : **PAULA NASCIMENTO MARTINS TORRES - MG140490**
: **ANA LUISA DE SOUZA BELEZA - MG132249**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORA : **ANA MARIA RICHIA SIMON E OUTRO(S) - MG074132**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DIREITO AO FGTS. RE 596.478/RR (TEMA 191/STF). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. LEI ESTADUAL 18.185/09. RECURSO PROVIDO.

1. Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal, que, no RE 596.478/RR, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 28/2/2013, sob o regime da repercussão geral (Tema 191/STF), reconhecendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990, asseverou serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 29/10/2013) (AgInt no REsp 1.999.269/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

2. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO ALVES DE MACEDO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme a seguinte ementa (fl. 214):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR ESTADUAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - NULIDADE – FGTS – ADI – MODULAÇÃO DE EFEITOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A nulidade da contratação administrativa temporária gera, como efeito residual, o direito aos depósitos do FGTS, a partir do momento do reconhecimento da nulidade, enquanto durar a prestação de serviço

(art. 19-A da Lei n. 8.036/90; STF, RE nº 765.320/MG - Tema 916). - O contrato temporário dos servidores regidos pela Lei Estadual nº 18.185/2009, teve seus efeitos preservados até 31/12/2017, em face da modulação dos efeitos da ADI nº 1.0000.16.074933-9/000/TJMG e posteriormente estendidos até 01/02/2021, por decorrência do julgamento dos Embargos de Declaração opostos na mesma ação.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 260-268)

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente aponta afronta ao art. 19-A da Lei n. 8.036/90 e divergência jurisprudencial, trazendo os seguintes argumentos: (a) deve a parte recorrida ser condenada ao pagamento das parcelas do FGTS relativo ao período trabalhado como temporário e que deve ser declarado nulo por restar descumprida a exigência de concurso público; (b) o longo período trabalhado afasta o caráter provisório e temporário, requisitos necessários ao atendimento de excepcional necessidade; (c) "o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que as sucessivas renovações de contratação de pessoal pela Administração Pública implicam em burla ao princípio da prévia aprovação em concurso público" (fl. 280) e (d) a modulação de efeitos efetuada pela decisão recorrida desrespeita a hierarquia e a eficiência dos precedentes judiciais, além de trazer significativos prejuízos ao empregado.

Contrarrazões às fls. 291-300.

O apelo nobre foi admitido na origem (fls. 305-310).

Após decisão proferida às fls. 359-363, foi interposto o agravo interno de fls. 367-375, tendo a referida decisão sido reconsiderada e determinada a devolução dos autos para a origem, para observância dos Temas n. 1020 do STJ (fls. 382-383).

Os autos foram devolvidos após o Tribunal de origem assim decidir (fls. 391-392):

Contudo consoante se observa dos autos, o caso em análise não se refere a servidor efetivado pela LC nº 100/2007, mas a situação de contratação temporária para o exercício das funções de Agente de Segurança Penitenciário sob a regência da Lei Estadual nº 18.185/2009, tendo o vínculo perdurado de 06/02/1997 a 11/12/2014, conforme consta do acórdão da apelação cível (documento eletrônico de ordem nº 51, pág. 7).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A Corte de origem afirmou que a contratação da parte recorrente, submetida à Lei Estadual n. 18.185/09, não pode ser considerada nula em decorrência da modulação de efeitos determinada pelo Órgão Especial da Corte de origem, sendo indevido o pagamento de FGTS (fl. 220):

Na situação dos autos, a contratação em tela submete-se às diretrizes dispostas na Lei Estadual nº 18.185/2009, declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJMG, na Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.16.074933-9/000, supra referida. O servidor foi contratado em regime temporário administrativo para o cargo de Agente Penitenciário, entre os períodos de 06/02/1997 e 11/12/2014, conforme consta na certidão funcional do doc. 32. Conforme acima exposto, ainda que a referida Lei Estadual tenha sido declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal, em função de suas referências excessivamente genéricas à possibilidade e contratação temporária, noto, também, que inconstitucionalidade teve seus efeitos modulados, o que impossibilita o reconhecimento de nulidade do contrato até 31/12/2017. Nestes termos, forçoso concluir que assiste razão ao Juízo, quanto à ausência de nulidade da contratação, por estar em acordo com a legislação vigente, não sendo possível, da mesma forma, reconhecer o dever de recolhimento do FGTS.

O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/02/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013)" (STJ, REsp 1.606.616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. FGTS. VALOR DEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal, que, no RE 596.478/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013, sob regime de repercussão geral, reconhecendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, asseverou serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.999.269/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FGTS. PRESCRIÇÃO. ARE 709.212/DF.

1. Como consignado no decisum agravado, "O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013)" (fl. 595, eSTJ).

2. Cumpre ressaltar que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em Repercussão Geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

3. In casu, o contrato de trabalho perdurou no período de 30 de abril de 1992 a 26 de junho de 2006 (fl. 66, e-STJ), de modo que todos os recolhimentos deveriam ter sido feitos antes do julgamento proferido pelo STF - ou seja, o prazo prescricional para a presente hipótese é o trintenário.

4. Nesse contexto, ao decidir pela aplicação do prazo prescricional quinquenal, o Tribunal de origem destoa do que foi decidido pelo STF no julgamento do ARE 709.212/DF e da diretriz atual e dominante firmada no âmbito desta Corte. Incide na espécie a Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.998.503/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022 – sem destaque no original.)

Destaque-se, inclusive, que esta Corte Superior assim decidiu caso idêntico ao do presente caso:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DIREITO AO FGTS. RE 596.478/RR (TEMA 191/STF). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente caso não se enquadra no Tema 1.020 do STJ, pois não se refere a servidor efetivado pela LC 100/2007, mas sim à contratação temporária para o exercício da função de Agente de Segurança Penitenciário, sob a regência das Leis Estaduais 10.254/1990 e 18.185/2009.

2. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal, que, no RE 596.478/RR, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 28/2/2013, sob o regime da repercussão geral (Tema 191/STF), reconhecendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990, asseverou serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 29/10/2013) (AgInt no REsp 1.999.269/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.018.582/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Por tudo, a decisão ora recorrida contraria o entendimento desta Corte Superior.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer o direito da parte recorrente ao recebimento dos depósitos de FGTS referente ao período trabalhado, nos termos da fundamentação acima. Em consequência, inverte os ônus de sucumbência arbitrados à fl. 153.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.830.126 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0229303-7

Número de Origem:

10000180664120001 10000180664120002 10000180664120003 10000180664120004
60127924720158130024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO ALVES DE MACEDO

ADVOGADOS : PAULA NASCIMENTO MARTINS TORRES - MG140490

ANA LUISA DE SOUZA BELEZA - MG132249

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORA : ANA MARIA RICHIA SIMON E OUTRO(S) - MG074132

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025